

27. 9. 61.

107

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.578 - SÃO PAULO

00494010
04270080
05781000
00000180

EMENTA: - Concurso para provimento de cargo público. A habilitação de candidato aprovado é requisito para a investidura, mas não obriga o Estado a prover todas as vagas. Segurança denegada. Decisão confirmada, pelo não provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 8.578, de São Paulo, sendo recorrente Dionísio Marins Martins, e recorrida Fazenda do Estado,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, desprover o recurso, ut notas taquigráficas.

Brasília, 27 de setembro de 1961.

A. M. RIBEIRO DA COSTA = PRESIDENTE

PEDRO CHAVES = RELATOR

27.9.1961

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.578 - SÃO PAULO

RELATOR - O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO CHAVES
RECORRENTE - DIONISIO MARINS MARTINS
RECORRIDO - FAZENDA DO ESTADO

00494010
04270080
05782000
00000210

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Adoto como relatório o que consta da veneranda decisão recorrida a fls. 54, assim redigido:

" Acórdem, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, denegar a segurança, pagas as custas pelo impetrante.

O impetrante, que é advogado, alega que em 1954, prestou concurso para a carreira de advogado do Estado, tendo sido classificado.

Os candidatos classificados deveriam ser nomeados para as vagas que se verificassem até a data do início das provas do concurso subsequente.

Afirma o impetrante que atualmente está classificado no 40º lugar dentre os classificados

Mand. Seg. nº 8.578

- 2 -

" e não aproveitados, mas que presentemente há 60 vagas na carreira de advogado do Estado, de modo que lhe assiste direito líquido e certo em ser nomeado para uma dessas vagas.

Contudo, afirma o impetrante, o Sr. Governador mandou instaurar outro concurso para preenchimento das vagas existentes, fato que o impetrante considera como lesivo de seu direito líquido e certo em ser aproveitado antes da realização desse concurso.

Pede autoridade coatora, digo Pede por isso a suspensão do novo concurso até que o impetrante seja nomeado.

A autoridade coatora prestou informações ** no sentido que não assiste ao impetrante qual quer direito líquido e certo, pois a lei que regula o assunto dispõe que o concurso teria a validade de um ano e de há muito já se escoou esse prazo.

Além disso, não há obrigatoriedade da administração, digo administração pública efetuar as nomeações para os cargos vagos, e mesmo que tenha havido concurso e haja candidatos aprovados.

A Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da segurança.

Denega-se a segurança.

Como já se teve oportunidade de decidir por mais e uma vez nesta E. Câmara, não existe obrigatoriedade da administração pública em efetuar o preenchimento dos cargos vagos, mesmo que tais cargos tenham sido postos em concurso e mesmo *

Mand. Seg. nº 8.573

- 3 -

" que para êles tenham sido classificados candidatos.

Quando a administração pública abre um concurso, objetiva seleccionar candidatos em condições de exercer cargos públicos; mas, o concurso não constitui uma oferta de emprego na hipótese de classificação; os que se inscreveram é que fazem uma proposta de emprego, proposta essa que também nada tem de definitivo, uma vez que o candidato aprovado e classificado pode não aceitar a nomeação; mesmo nomeado pode não tomar posse.

Além disso, a lei que disciplinou o concurso prestado pelo impetrante dispunha que o concurso ~~que~~ teria a validade de um ano, de modo * que de há muito decorreu o prazo dentro do qual o impetrante poderia ter sido nomeado com fundamento na classificação que obteve. Aliás, as vagas existentes, segundo se verifica da exposição feita pelo impetrante, são recentes, de 1958 para cá, de modo que não podiam mesmo ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso realizado em 1954.

Por todo o exposto, denega-se a segurança.

São Paulo, 3 de novembro de 1960. 2

Assinado:

Sylos Cintra - Presidente, Andrade J^o Nogueira Relator, Carmo Pinto 2^o Juiz, Marcelino Gonçalves 3^o Juiz, Moura Bittencourt 4^o Juiz. "

Mand. Seg. nº 8.578

111

- 4 -

Acrescento que por votação unânime, foi a segurança denegada, tendo o impetrante interpôsto habil e oportunamente este recurso ordinário, com fundamento no art. 101, II, da Constituição .

Regularmente processado o recurso, manifestou-se a Procuradoria Geral da República pelo seu não provimento.

V O T O

Nego provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida por ~~os~~ próprios e jurídicos fundamentos. O fato de ter sido o recorrente aprovado em concurso para advogado do Estado em 1619, lugar e de haver ainda vagas no quadro quando foi determinada a realização de novo * concurso, nem atribui a ele direito líquido e certo, - nem implica em ilegalidade. O concurso dá ao candidato aprovado, habilitação para a nomeação, mas não lhe confere direito á ~~ela~~. O que o Estado não poderia fazer, antes - do decurso do prazo de validade do concurso, era nomear candidato com classificação inferior a do impetrante, mas nada impedia a abertura de novo concurso para as vagas - ainda existentes e as conveniências do serviço público até aconselhavam a renovação da seleção, por obvios motivos.

A meu vêr o acórdão recorrido decidiu a hipótese com acerto merecendo confirmação.

Nego provimento.

Mand. Seg. nº 8.578

111

- 4 -

Acrescento que por votação unânime, foi a segurança denegada, tendo o impetrante interpôsto habil e oportunamente êste recurso ordinário, com fundamento no art. 101, II, da Constituição .

Regularmente processado o recurso, manifestou-se a Procuradoria Geral da República pelo seu não provimento.

V O T O

00494010
04270080
05783000
01070390

Nego provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida por ~~suos~~ próprios e jurídicos fundamentos. O fato de ter sido o recorrente aprovado em concurso para advogado do Estado em 1619, lugar e de haver ainda vagas no quadro quando foi determinada a realização de novo * concurso, nem atribui a êle direito líquido e certo, - nem implica em ilegalidade. O concurso dá ao candidato aprovado, habilitação para a nomeação, mas não lhe confere direito á ~~ela~~. O que o Estado não poderia fazer, antes - do decurso do prazo de validade do concurso, era nomear candidato com classificação inferior a do impetrante, mas nada impedia a abertura de novo concurso para as vagas - ainda existentes e as conveniências do serviço público até aconselhavam a renovação da seleção, por obvios motivos.

A meu vêr o acórdão recorrido decidiu a hipótese com acerto merecendo confirmação.

Nego provimento.

27.9.1961

YN.

Tribunal Pleno

REC.ORD. DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.578 - S. Paulo

Recorrente: Dionísio Marins Martins.

Recorrida: Fazenda do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Ary Franco e Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas e Hahnemann Guimarães.

00494010
04270080
05784000
00000490

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.